

que dispõe sobre a atualização monetária do ICMS, com o fim precípuo de ficar acordado entre as unidades federadas signatárias do convênio que a atualização monetária do imposto, com termo inicial entre o primeiro e o décimo dia subsequente ao do encerramento do período de apuração, será efetuado com base no índice de variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou de outro índice adotado pela legislação da unidade federada competente. A presente alteração visa adequar a disposição do Convênio ICMS-92/89, à nova realidade jurídico-tributária, eis que o BTN foi extinto a partir de 1º de fevereiro de 1991, pela Lei Federal nº 8.177/91, de 19 de março de 1991.

O Convênio ICMS-30/92 autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do imposto às saídas promovidas pelo estabelecimento fabricante ou montador de 120 (cento e vinte) veículos, modelo Gol Patrolheiro, 02 (dois) Microônibus, 02 (dois) veículos, modelo Chevrolet C-14, a serem adquiridos pelo Estado do Rio de Janeiro para uso na segurança dos Chefes de Estado e comitivas durante a Conferência Mundial do Meio Ambiente - ECO-92, a realizar-se em junho naquela cidade, condicionando a fruição do benefício ao preenchimento de determinados requisitos.

O Convênio ICMS-33/92 autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do tributo estadual às saídas promovidas pelo estabelecimento fabricante e/ou montador de 125 (cento e vinte e cinco) ônibus urbanos, monoblocos, com motor cicloto a gás, marca Mercedes Benz, modelo O3710, 125 (cento e vinte e cinco) chassis para ônibus, com motor cicloto a gás no balanço traseiro, marca Mercedes Benz, modelo OH315, e 50 (cinquenta) ônibus articulados, marca Scania, a serem adquiridos pela Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro-CTC, observadas certas condições.

O Convênio ICMS-34/92 permite aos Estados e ao Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos, quando adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública, vinculado ao "Programa de Reequipamento Policial" da Polícia Militar e pela Secretaria de Fazenda, Economia ou Finanças, para reequipamento da fiscalização estadual.

O Convênio ICMS-35/92 concede permissão aos Estados e ao Distrito Federal para isentar do imposto as saídas de trava-blocos para a construção de casas populares, vinculadas a programas habitacionais para a população de baixa renda e promovidas por Municípios ou por Associações de Municípios, por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, ou por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal.

O Convênio ICMS-36/92 reduz em 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do imposto nas saídas interestaduais de insumos agropecuários que específica (Cláusula primeira), e em 25% (vinte e cinco por cento) nas realizadas com milho, farelos e tortas de soja, DL Metionina e seus análogos, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (Mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos e fertilizantes. Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder redução de base de cálculo ou isenção do ICMS às operações internas dos eludidos produtos nas condições estabelecidas.

O Convênio ICMS-37/92 concede redução da base de cálculo do imposto em 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) nas operações internas e interestaduais com veículos automotores que arrola no seu anexo, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes, importadores ou empresas concessionárias, estabelecendo a disciplina e os pressupostos necessários à utilização do benefício fiscal.

O Artigo 2º desta proposta aprova convênios e protocolos, como segue:

O Convênio ICMS-11/92 altera o Convênio ICMS-95/89, de 24 de outubro de 1989, que trata da emissão de documentos fiscais e da escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, para incluir o Registro de Apuração do ICMS entre os livros fiscais passíveis de escrituração pelo sistema, assim como acrescentou parágrafo único à Cláusula décima oitava para prescrever que os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou prestação, facultando-se, entretanto, às unidades da Federação autorizar a emissão em local distinto. Esclareça-se que a redação original do Convênio ICMS-95/89 autorizava os contribuintes a utilizarem formulários com numeração tipográfica única a todos os estabelecimentos de empresa, ainda que situados em outras unidades da Federação, o que foi restringido pelo Convênio ICMS-61/91 aos localizados no mesmo Estado. Com os acréscimos do parágrafo único em tela, facultam-se aos Estados e ao Distrito Federal autorizar a emissão em local distinto, porém, no seu território. A Cláusula segunda do acordo dá nova redação ao § 1º de Cláusula vigésima do Convênio ICMS-95/89 com o objetivo de harmonizá-lo com as alterações introduzidas pelo Convênio ICMS-61/91.

O Convênio ICMS-16/92 implanta nova disciplina de controle e fiscalização das obrigações tributárias relacionadas com o imposto devido na importação de mercadorias do exterior, em decorrência das ações judiciais que têm sido ajuizadas contra o pagamento do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria, em virtude das disposições contidas no Convênio ICMS-10/81. Criou-se, assim, a Guia de Informação e Apuração do ICMS - Importação (GIA-I), modelos "A" (quando o despacho aduaneiro se processar na unidade da Federação competente para tributar a operação) e Modelo "B" (quando o despacho aduaneiro processar-se em unidade da Federação diversa daquela que tenha competência para tributar a operação), Guia de Informação esta que passará a ser solicitada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por ocasião das demais exigências relativas ao despacho para consumo de mercadorias importadas. Pelo acordo em questão fica prorrogado o disposto no Convênio ICMS-10/81, de 23 de outubro de 1981, até o início dos efeitos do convênio em pauta fixado para 1º de julho de 1992.

O Protocolo ICMS-08/92, aditivo do Protocolo ICM-12/84, de 19 de junho de 1984, que cuida da transferência de crédito acumulado do ICMS entre estabelecimentos situados nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo, estatui que para efeito de acerto entre os Estados signatários, os valores dos créditos transferidos, assim também o saldo dos créditos recebidos e remetidos, em função do Protocolo ICM-12/84, serão transformados em TR e UFIR nos períodos considerados, bem como alterou dispositivos do aludido protocolo.

O Protocolo ICMS-09/92 dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco ao Protocolo ICMS-04/91, de 21 de fevereiro de 1991, que criou e implantou a Rede Nacional de Automação Fazendária - RENAF.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Frederico Mathias Mazzucbelli
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Digníssimo Governador do Estado
de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
Nesta

DECRETO Nº 34.803, DE 15 DE ABRIL DE 1992

Revoga dispositivos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços — RICMS

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 8º e nos artigos 59 e 67, § 1º, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Fica revogada a Seção VIII do Capítulo II do Título I do Livro II, correspondente aos artigos 278 e 279, do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com alteração do Decreto nº 33.588, de 2 de agosto de 1991.

Parágrafo único — Relativamente às mercadorias existentes em estoque, recebidas sob o regime de sujeição passiva por substituição, com retenção antecipada do imposto, o contribuinte substituído deverá:

1 — efetuar a operação de saída, bem como sua escrituração, segundo as normas aplicáveis ao mencionado regime, tais como aquelas dispostas nos artigos 252, 253, 256 a 258 do regulamento referido no "caput";

2 — elaborar, em duas vias, relação das mercadorias identificando-as, inclusive, com o código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, entregando-a na repartição fiscal a que estiver vinculado, até o dia 1º de junho de 1992, que devolverá a segunda via, devidamente protocolada como recibo.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de abril de 1992, exceto em relação às operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte estabelecido em território paulista, cujos efeitos ocorrerão a partir de 1º de maio de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de abril de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucbelli
Secretário da Fazenda

Maria Regina Pasquale

Secretária Adjunta, respondendo
pelo Expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de abril de 1992.

São Paulo, 14 de abril de 1992.

Ofício GS/CAT Nº 400/92

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que dispõe sobre a revogação de dispositivos do Regulamento do ICMS. A proposta revoga a Seção VIII do Capítulo II do Título I do Livro II do RICMS, que cuida da sujeição passiva por substituição nas saídas de veículos que específica, consistente nos artigos 278 e 279.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, problemas de conjuntura econômica e de comercialização, relativos ao setor, induziram estudos desta Secretaria que, em consideração aos aspectos aventados, concluiu pela medida ora proposta de revogação da mencionada substituição tributária.

O artigo 2º trata da vigência da proposição.

Com essas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição do decreto na forma da minuta oferecida.

Reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Frederico Mathias Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor Luiz Antônio Fleury Filho

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário

Cláudio Ferraz de Alvarenga

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Resumo de Termo Aditivo

Processo GG-773/88

Contratante — Secretaria do Governo

Contratada — Tecman Comércio e Manutenção de Máquinas p/ Escritório Ltda.

Objeto — Inalterado

Valor — Inalterado

Vigência — Período de 6 de maio de 1992 até 5 de maio de 1993.

Classificação dos recursos — Inalterado

Data da assinatura — Em 14 de abril de 1992.

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho da Presidente, de 15-4-92

Tomada de Preços 1/92 — Processo Fussesp 616/92 — "Face aos elementos constantes no presente processo, homologo a adjudicação publicada no D.O. de 9-4-92."

SUBSECRETARIA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Extratos de Convênio

Processo SG-SIR 579/92

Convênio — 121/92

Parecer Jurídico — 528/92

Participes — Subsecretaria de Integração Regional e o Município de Miguelópolis.

Objeto — Transferência de recursos financeiros para pavimentação asfáltica de 34.582,80m2 de vias urbanas e implantação de 7.473,60m de guias e sarjetas.

Vigência — 1 ano, contado a partir da data de sua assinatura. Valor total do convênio — Cr\$ 471.854.107,78, dos quais Cr\$ 471.854.016,66 de responsabilidade do Estado e o restante de responsabilidade da Prefeitura.

Recursos — Ano 1992 — Código — 028.001.005 — SIR, Categoria de Programação: 07.09.031.1.326 — Programa de Melhorias em Transportes e Infra-Estrutura Urbana — PMTU, Elemento Econômico — 4323 00 — Transferências a Municípios.

DECRETO Nº 34.804, DE 15 DE ABRIL DE 1992

Dispõe sobre o prazo de recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços pelos contribuintes que específica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

Decreta:

Artigo 1º — O prazo de recolhimento do imposto previsto na alínea "a" do inciso I do artigo 1º do Decreto nº 34.661, de 26 de fevereiro de 1992, relativamente aos estabelecimentos classificados nos Códigos de Atividade Econômica 60.350, 60.351 e 60.352, fica alterado, nos meses de maio a dezembro de 1992, para o dia 15.

Parágrafo único — A conversão prevista no artigo 631 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, dar-se-á no dia indicado neste artigo.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de abril de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucbelli
Secretário da Fazenda

Maria Regina Pasquale

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de abril de 1992.

São Paulo, 14 de abril de 1992.

Ofício GS/CAT nº 401/92

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que trata do prazo de recolhimento do imposto devido pelos estabelecimentos de concessionárias e distribuidoras de veículos que específica.

A proposta prevê para os estabelecimentos enquadrados nos Códigos de Atividade Econômica 60.350, 60.351 e 60.352, durante os meses de maio a dezembro de 1992, o recolhimento do imposto no dia 15.

A medida tem por objetivo ajustar o prazo de recolhimento do imposto às necessidades do Tesouro Paulista.

Com essas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição do decreto na forma da minuta oferecida.

Reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Frederico Mathias Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Nesta

CNR/mcs

Assinatura — 15-4-92.

Processo SG-SIR-603/92

Convênio — 122/92

Parecer Jurídico — 543/92

Participes — Subsecretaria de Integração Regional e o Município de Cunha.

Objeto — Transferência de recursos financeiros para construção de quadra poliesportiva, com área coberta de 868,00m2, composta por arquibancadas, vestiários, toaletes, escritório e depósito, no Distrito de Campos de Cunha, localizado na confluência das Ruas Francisco Manoel Gomes com Jesus Neto Fagundes.

Vigência — 1 ano, contado a partir da data de sua assinatura.

Valor Total do Convênio — Cr\$ 468.000.000,00 de responsabilidade do Estado.

Recursos — Ano 1992 — Código — 028.001.005 — SIR, Categoria de Programação: 03.09.021.1.328 — Programa de Implantação de Projetos Especiais — IPE, Elemento Econômico 4323.00 — Transferências a Municípios.

Assinatura — 15-4-92.

CASA MILITAR

CONSELHO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Deliberações da 82ª Reunião Extraordinária, de 26-3-92

Órgãos da Administração Direta e Indireta 1.450/92 — Integração de Sistemas de Telecomunicações. Processo nº 1.335/92-COETEL.

O Colegiado deste Conselho, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

Estudos preliminares que estão sendo desenvolvidos por vários órgãos da Administração Direta e Indireta, para utilização de satélite para operacionalizar sistemas de telecomunicações e sistemas de informações;

Que a legislação brasileira de telecomunicações, estabelece restrição de uso compartilhado, caso o licenciamento para funcionamento seja feito em correspondência privada (pessoas jurídicas de direito privado);

O elevado custo que representa a instalação de uma estação terrestre central (master) e equipamentos necessários para operação do sistema de comunicações via satélite;

Que bastaria uma única estação terrestre central para atender a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, significando uma economia extraordinária para os cofres públicos;

A permissão do uso compartilhado da estação terrestre central, caso o Governo do Estado a licencie em seu nome;

A evolução de outras técnicas de comunicações terrestres, particularmente a de fibras ópticas;

Que o uso dos satélites para transmissão de grandes quantidades de informações entre dois pontos, assume a uma função complementar ou mesmo competitiva com os meios terrestres de comunicações, em certos casos;